



00034580620144013804



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG**

Av. Arlindo Figueiredo, nº 128  
☎(35) 3211-1153

Bairro São Francisco – Passos/MG  
☐ 01vara-pss@trf1.jus.br

---

**Vara Federal** : VARA ÚNICA DE PASSOS  
**Processo n.** : 0003458-06.2014.4.01.3804  
**Ação** : AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
**Parte Autora** : FRANK LEMOS FREIRE  
**Réu** : ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIAO FEDERAL /  
FAZENDA NACIONAL

---

## D E C I S Ã O

I – FRANK LEMOS FREIRE-ME, qualificada na inicial, via de advogado constituído, ajuizou, sob o rito ordinário, ação contra a FAZENDA NACIONAL e o ESTADO DE MINAS GERAIS, também qualificados, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pela Fazenda do Estado de Minas Gerais, em nome da autora, independente de execução fiscal, a determinação à Fazenda Nacional que não exclua a autora do Regime Unificado de Tributação até final decisão desta ação e que a Fazenda do Estado de Minas Gerais suspenda toda e qualquer exação fiscal, inclusive a inscrição em dívida ativa do crédito lançado em nome da pretendente, ou, caso já tenha sido inscrito, a suspensão da execução fiscal em razão desta ação e dos pagamentos das parcelas mencionadas, com fundamento nas alegações de f. 03-89.

Com a exordial, vieram os documentos de f. 90-175.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL BRUNO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA em 06/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 789343804294.

---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

Av. Arlindo Figueiredo, nº 128  
☎ (35) 3211-1153

Bairro São Francisco – Passos/MG  
☐ 01vara-pss@trf1.jus.br

---

É o sintético relatório. Passo à decisão.

II – A autora fez acordo para pagamento do tributo à Fazenda Nacional em 25/11/2013 em parcelas mínimas de R\$300,00. Ao mesmo tempo, entregou à Receita Federal do Brasil declarações retificadoras, lançando as vendas efetuadas tendo como meio de pagamento cartão de crédito.

Além disso, a Fazenda do Estado de Minas Gerais decidiu pela exclusão da empresa autora do Simples Nacional sem dar a ela a oportunidade do contraditório, apesar de as parcelas acordadas estarem sendo pagas tempestivamente.

Conforme entendimento jurisprudencial, não constitui motivo legítimo à exclusão de empresa do Simples Nacional a existência de débitos:

*Ao garantir, mediante redução da carga tributária, o apoio a ser dado pelas leis ordinárias ou comuns às microempresas, aos microprodutores rurais, e às empresas de pequeno porte, em momento algum a **Constituição Federal condicionou a concessão ou a manutenção do estímulo à inexistência de débitos tributários.** A única condição imposta é que a empresa beneficiária possua reduzido faturamento periódico. Aliás, nem mesmo a Lei Complementar federal nº 123/06, que dispõe sobre a matéria, é em sentido diverso.*



00034580620144013804



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG**

Av. Arlindo Figueiredo, nº 128      Bairro São Francisco – Passos/MG  
☎(35) 3211-1153      ☐ 01vara-pss@trf1.jus.br

*(TJ-RS, Apel. Civ. N. 70025002486, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, julgado em 17/12/2008, de Porto Alegre. Disponível em [www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)).*

Destarte, a par da plausibilidade do direito evocado, há risco de dano irreparável, mercê dos transtornos decorrentes da inscrição do nome da autora em dívida ativa e de exclusão da pretendente do Regime Unificado de Tributação.

III – NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, *defiro* o pedido de liminar para determinar à Fazenda do Estado de Minas Gerais que se abstenha de exigir o crédito tributário lançado em nome a empresa-autora e que suspenda toda e qualquer exação fiscal, inclusive a inscrição em dívida ativa do crédito lançado em nome da pretendente e para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de excluir a empresa do Regime Unificado de Tributação (Simples Nacional), condicionado à continuidade do cumprimento do acordo.

IV - Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

V – Cite-se.

VI – Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passos(MG), data infra.

**Bruno Augusto Santos Oliveira**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG**  
Av. Arlindo Figueiredo, nº 128      Bairro São Francisco – Passos/MG  
☎ (35) 3211-1153      ☐ 01vara-pss@trf1.jus.br

---

## Juiz Federal

Nº de registro e-CVD 00040.2014.00013804.1.00312/00033.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL BRUNO AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA em  
06/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 789343804294.

---